



A superlotação das prisões na América Latina

Valdir Florisbal Jung¹

Dani Rudnicki²

RESUMO: Uma das consequências do crescimento da população carcerária no Brasil e em outros países latino-americanos são prisões cada vez mais abarrotadas de pessoas e com condições precárias para o cumprimento das penas. Tal realidade desencadeia uma série de outros problemas no sistema prisional, em uma espécie de efeito dominó. Nesse contexto, o presente artigo busca fazer uma análise das prisões na América Latina. O texto tem como base a doutrina sobre o tema e como objetivo abordar as más condições carcerárias e a superlotação nos ambientes prisionais de diferentes países.

PALAVRAS-CHAVE: Prisões na América Latina; sistema prisional; encarceramento; superlotação; população carcerária.

ABSTRACT: One of the consequences of the growth of the prison population in Brazil and other Latin American countries is prisons that are increasingly crowded with people and with precarious conditions for serving sentences. This reality triggers a series of other problems in the prison system, in a kind of domino effect. In this context, this article seeks to analyze prisons in Latin America. The text is based on scientific articles and doctrines, with the aim of addressing poor prison conditions and overcrowding in prison environments in different countries.

KEYWORDS: Prisons in Latin America; prison system; incarceration; over crowded; prison population.

1. INTRODUÇÃO

O principal problema que assola o sistema carcerário, tanto no Brasil quanto em outros países latino-americanos, é a superlotação. Ele acarreta uma série de outras situações que resultam em uma realidade marcada pelo encarceramento em massa, com

¹ Advogado. Doutorando em Direito pela Universidade La Salle. Mestre em Direitos Humanos/UniRitter. Especialista em Direito Penal e Processo Penal/UIbra. Professor convidado da Pós-Graduação Lato Sensu da UniRitter. E-mail: valdirjung.adv@gmail.com.

² Doutor em Sociologia/UFRGS. Mestre em Direito/Unisinos. Professor no PPGD/UniLaSalle. Advogado. Conselheiro do Movimento de Justiça e Direitos Humanos/RS. E-mail: dani.rudnicki@unilasalle.edu.br.



presídios sem as mínimas condições de dignidade, transformados em verdadeiros depósitos humanos.

Diante do aumento da população carcerária, o poder público mostrou-se ineficaz para fazer frente a situação. Segundo estudo divulgado pelo Instituto Igarapé (VILALTA, FONDEVILA, 2019, p. 1), a população carcerária na América Latina, ao longo de 19 anos, ultrapassou a marca de 1,4 milhão de detentos, o equivalente a 241 presos por 100 mil habitantes. Nesse período, mais que dobrou a população carcerária, visto que a taxa era de 118,8 no ano de 2000.

O estudo aponta, ainda, que o Brasil lidera o ranking dos países latino-americanos com a maior população carcerária, com 607 mil presos, seguido pelo México, com 255 mil, e pela Colômbia, com 121 mil presos. Juntos, esses três países totalizam 68,5% do total de detentos no continente.

Assim como no Brasil, a superlotação das casas prisionais é um dos principais problemas em países vizinhos, realidade que desencadeia uma série de outros problemas no sistema prisional, em uma espécie de efeito dominó.

Nesse contexto, o presente artigo busca fazer uma análise das prisões na América Latina, que engloba 20 países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. O texto tem como base a doutrina e como objetivo abordar as más condições carcerárias e a superlotação nos ambientes prisionais de diferentes países.

2. A SUPERLOTAÇÃO DAS PRISÕES NA AMÉRICA LATINA

O sistema penitenciário oferece ao seu “público-alvo” a qualidade de vida pessoas pobres do país onde está estabelecido. Assim, as prisões na América Latina possuem diferenças em relação à Europa e à América do Norte. Além disso,

Na América Latina, a construção das penitenciárias não foi fruto de um processo simultâneo nem homogêneo quando às motivações governamentais, em boa medida devido à singularidade político-econômica e cultural dos diferentes estados. Por tudo isso, resulta difícil estabelecer uma lógica causal uniforme que explique o conjunto das experiências latino-americanas de caráter reformista. (CESAR, 2013, p. 40)

Para Cavalcanti (2017, p.7), além de problemas nos sistemas de justiça e prisional, as forças dos estados responsáveis pela manutenção da ordem possuem, de forma geral, uma atuação pouco efetiva, especialmente no Brasil, México, El Salvador, Honduras e Venezuela, sendo responsáveis por uma quantidade significativa das mortes violentas e por sistemáticas denúncias de violações aos direitos humanos.

O primeiro problema que assola o sistema carcerário é a superlotação nos presídios brasileiros e de outros países latino-americanos. Trata-se de uma realidade que não é devidamente considerada pelos governos. O Estado parece ignorar uma situação que perdura há décadas, representada por um amontoado de pessoas que, além da privação

da liberdade, sofrem a tortura moral de uma condição de vida subumana, assim transcendendo todas as expectativas de uma futura reintegração social (MELO; PACHECO, 2012, p. 140).

Além de situações degradantes, que estão longe de representar um sistema capaz de esboçar qualquer possível recuperação desses apenados, a fim de evitar a reincidência da prática delituosa, as condições de confinamento são determinantes para o processo saúde-doença e na relação entre problemas e necessidades de saúde das pessoas privadas de liberdade (SANTOS, 2017, p. 94). Desse prisma, tem-se que a precariedade do sistema prisional acaba ocasionando inúmeros problemas de saúde ou agravando aqueles já existentes.

Destarte, o elevado índice de encarceramento não reflete em diminuição da insegurança nas sociedades:

Os altos índices nacionais de encarceramento não são capazes de trazer a sociedade o sentimento de tranquilidade, justamente porque prende-se muito, mas não se visualiza grandes discussões ou preocupações acerca do momento posterior à entrada no cárcere (VELOSO; GAMBA, 2021, p. 224).

A superlotação das prisões é uma realidade em toda a América Latina e gera uma grave crise em diversos países. Há um senso comum na sociedade que acredita que para se acabar com a superlotação dos presídios bastaria a construção de mais casas prisionais para suprir as vagas. Contudo, mesmo com a construção de novas unidades prisionais o problema persiste.

A crise nas prisões é proporcionalmente mais grave na América Latina. Os níveis de superlotação estão bem acima da média mundial. Quase todos os países têm mais prisioneiros do que vagas disponíveis, em alguns casos a superlotação é superior a 200%. Essa superlotação é o resultado de um crescimento vertiginoso da população carcerária, que na maioria dos países dobrou nos últimos 15 anos e, em alguns casos, chegou a triplicar em menos de 20 anos. (BERGMAN; CAFFERATA; AMBROGI, 2020, p. 1)

Considerada a maior casa prisional do Brasil e a segunda maior da América Latina, a Cadeia Pública de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, é um exemplo dos tantos efeitos negativos da superlotação. Construída em 1959 para abrigar 700 presos, passou por reformas e, após a incorporação de novos prédios, chegou a atender quase 5 mil detentos (RUDNICKI, 2011, p. 521):

Depois da implosão do Complexo do Carandiru (em dezembro de 2002), esse presídio tornou-se o maior existente no Brasil e o segundo maior da América Latina. Em 2008, em virtude de sua superlotação e de seu péssimo estado de conservação, foi considerado um dos piores do País pela CPI do Sistema Penitenciário.



Estudo do Instituto Igarapé (2019) aborda a dinâmica de crescimento da população carcerária na América Latina, aponta uma expectativa de estabilização no crescimento desse grupo, com um aumento em torno de 0,1% por ano, a partir de 2018. Mesmo com uma estabilização, a taxa de crescimento continuará sendo a maior do mundo:

ano	população carcerária	população total	taxa de encarceramento*
2018	1.487.767	617.224.891	241
2020	1.555.380	645.275.215	241
2022	1.626.065	674.600.312	241
2024	1.699.963	705.258.112	241
2026	1.777.220	737.309.183	241
2028	1.857.987	770.816.843	241
2030	1.942.425	805.847.288	241
Variação 2018 -2030	454.658	188.622.397	-
Variação (%)	23,40%	23,40%	-

Fonte: Instituto Igarapé, com base em dados do Institute for Criminal Policy Research (ICPR) e da ONU. N=19 * por 100 mil habitantes.

A pesquisa destaca que a proporção e a dinâmica da população carcerária variam de acordo com cada país, não sendo, portanto, iguais para todos.

Figura 2. Taxas de população carcerária na América Latina (2016)

Fonte: Instituto Igarapé, com base em dados do Institute for Criminal Policy Research (ICPR).

A Guatemala e Nicarágua estão bem abaixo da média; no mesmo sentido, Argentina, Bolívia e Paraguai compõem uma sub-região com uma população carcerária relativa bem abaixo da dos países vizinhos. O estudo conclui que embora a América Latina ainda tenha as maiores taxas de população carcerária do mundo, o crescimento parece ter se estabilizado na região.

3. RELAÇÕES VIOLENTAS DENTRO DAS PRISÕES

A superlotação do cárcere está relacionada a uma série de outros problemas, dentre os quais castigos físicos, mortes e violência. Nos casos em que há necessidade de intervenção dos carcereiros, a violência é ainda mais extrema, senão vejamos:



El castigo corporal es un aspecto central de la experiencia penitenciaria latinoamericana. Por un lado, la muerte, como manifestación extrema de la violencia penitenciaria, aparece como un componente de la convivencia siempre tensa con otros internos, de las dinámicas del orden penitenciario, de la intervención de la guardia carcelaria o de las condiciones estructurales de miseria presentes en los establecimientos de reclusión. Por otro lado, la dureza cotidiana de las relaciones violentas dentro de los penales, la lesión física y el a condiciones inhumanas de reclusión complementan una experiencia en la que el cuerpo es objeto primordial, aunque muchas veces incidental, del castigo penal. (ARIZA; ARBOLEDA, 2020, p. 92)

Com superlotação, direitos dos encarcerados são negligenciados:

Assim, concluímos que, no período de superlotação carcerária, os direitos das apenadas foram negligenciados devido à demanda de atribuições e tarefas impostas aos servidores penitenciários. O número de APs da Madre Pelletier era o mesmo para esse período (para uma população de até 544 apenadas) e o atual (população, em média, de 230 apenadas). O número de servidores era, pois, insuficiente para a execução das tarefas e este fato tornava o ambiente de trabalho mais inseguro, tenso e desgastante. (RUDNICKI; NEUBÚSER, 2016, p. 136)

As prisões são um espelho da sociedade, que depositam no cárcere, como se fosse uma mercadoria em estoque, aquele indesejado socialmente, longe dos mais favorecidos. Em sociedades latino-americanas, como a brasileira, existe uma tradição de maus-tratos, tortura e extermínio como uma tecnologia punitiva e mecanismo de controle social (ANDRADE, 2016, p. 273):

(...) os corpos, sobretudo de pobres e mestiços, indígenas e negros (antes das tribos, campos e senzalas, e depois das favelas), das marginalizadas e conflituosas periferias urbanas ou zonas rurais, ainda que jovens e até infantis, nunca saíram de cena como objeto da punição. Ainda, quando a pena é declarada pública-estatal, subterraneamente se perpetua a pena privada, por meio do exercício arbitrário de poder, por atores e em espaços privatizados e domesticados, completamente subtraída do controle publicamente declarado. (ANDRADE, 2016, p. 273)

Para Silva (2020, p 43-44), a ótica punitivista está relacionada a um culto à prisão, que mostra-se “uma pintura da marginalidade social”, pois recebe, basicamente, a classe social menos favorecida. A prisão é, segundo o autor, para o senso comum, a forma mais rápida de manter essas pessoas afastadas da sociedade, sem precisar enfrentar os reais problemas.

A violência tem sido uma constante em nossa sociedade, reproduzida também nas relações estabelecidas na prisão. Na mídia, são frequentes as notícias envolvendo a violência dentro dos presídios, com confrontos entre facções ou tentativas de rebeliões. O assunto atrai a atenção, sobretudo dos programas de cunho mais sensacionalista.



Acentuada pelos problemas gerados pela urbanização, a violência se reproduz na atualidade pela sociedade que, por meio da influência da mídia, propaga a brutalidade, o interesse pelo crime e pela justiça penal, e crê que a punição é a única saída para a situação, acreditando na necessidade de punir mais a cada dia com fim de resolver os problemas cotidianos como se esta fosse a única alternativa plausível. (TAVARES; SILVA; PEREIRA, 2015, p. 34)

Em parte favorecida e assustada, a sociedade aplaude a violência estrutural do Estado dentro do sistema prisional, por entender que a pessoa privada de liberdade merece as piores condições de tratamento porque “fizeram por merecer”.

A filosofia do “bandido bom é bandido morto” tem inúmeras adeptos entre nós. O massacre do Carandiru, em que perdera a vida 111 homens do pavilhão Nove, foi aplaudido por tantos, que o comandante da tropa responsável pela operação se elegeu deputado estadual, com um número de candidatura que terminava em 111, para que não pairassem dúvidas entre seus eleitores. (VARELLA, 2012, p. 145)

Com a chacina ocorrida no Carandiru, em São Paulo, no dia 2 de outubro de 1992, após uma intervenção da Polícia Militar, estes se articularam para criar um comando que pudesse protegê-los de abusos e violências, tanto dos colegas de cela quanto dos carcereiros e policiais. Um ano depois, em 1993, nasceu o Primeiro Comando da Capital (PCC), que viria a ter reflexos também no mundo extramuros. Entre as bandeiras trazidas pelo PCC, na sua concepção, tinha-se:

Queremos um sistema carcerário com condições humanas, não um sistema falido desumano no qual sofremos inúmeras humilhações e espancamentos. Não estamos pedindo nada mais do que está dentro da lei. Se nossos governantes, juízes, desembargadores, senadores, deputados e ministros trabalham em cima da lei, que se faça justiça em cima da injustiça que é o sistema carcerário: sem assistência médica, sem assistência jurídica, sem trabalho, sem escola, enfim, sem nada (FELTRAN, p. 267, 2020).

A visão decorre da compreensão que a sociedade tem sobre o que, de fato, é a pena de prisão. Embora não seja nada além do que o cerceamento à liberdade, a prisão é confundida com violência, maus-tratos, abusos diversos e com a retirada total de direitos.

Sobre a possibilidade de reforma no sistema carcerário, o *World Prison Brief* (WPB), banco de dados online que fornece acesso a informações sobre sistemas prisionais em todo o mundo, salienta que, assim como não há uma única explicação para as diferentes trajetórias do uso do encarceramento por diferentes países, também não existe apenas uma via para uma reforma eficaz. Argumenta, porém, que algumas questões transversais devem ser abordadas para que os esforços de reforma tenham algum êxito. As principais prioridades estratégicas incluem:

- a) determinar as funções e os limites do encarceramento;
- b) reduzir a politização da fixação da pena;
- c) descriminalização das infrações de menor potencial ofensivo;

- d) identificar e combater o tratamento desigual de grupos marginalizados na tomada de decisões envolvendo prisão provisória e fixação da pena;
- e) reforma da política de drogas, abrangendo a descriminalização e a redução dos danos;
- f) assegurar que a prisão provisória seja utilizada apenas como último recurso e pelo menor tempo possível;
- g) enfrentar as consequências para a saúde pública da utilização excessiva do encarceramento.

Aliás, o problema do encarceramento é mundial. Para Christie (1999, p. 57), não há explicação simples para as variações estatísticas constatadas de um país para o outro em termos de encarceramento, mas não se poderia imputá-las a diferenças de “criminalidade”. Exige, assim, uma abordagem mais aprofundada e mais complexa do problema, que leve em consideração sua dimensão geográfica e cultural, bem como os efeitos de imitação e de difusão, que levam a conclusão de que, ao fim, a taxa de aprisionamento refere-se a uma decisão de política criminal.

Além disso, deve-se considerar os efeitos negativos na pessoa, pois a ressocialização nunca deixou de ser um mito. O indivíduo sai do cárcere estigmatizado, rotulado e etiquetado e dificilmente terá uma oportunidade no meio social. O cidadão após sua passagem pelo sistema prisional fica marcado; Goffman (1998, p. 12) explica:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser - incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável - num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem - e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real. [...]

A questão carcerária é complexa e diz respeito a toda sociedade, na análise de Baratta (1990, p.9). Sob a ótica do autor, se a definirmos nos termos que lhe são próprios e em função dos homens dentro e fora da prisão, ficará claro que não se pode resolver a questão carcerária aprisionando pessoas, conservando o cárcere como instituição fechada.

4. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Os Estados possuem a responsabilidade primária no tocante à proteção dos direitos humanos. Quando os sistemas voltados à sua garantia falham, em nível internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) analisa casos de violações apontando os problemas nos ordenamentos e nas realidades. Para Araújo (2005, p. 228), a partir de sua criação, em 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se destacado no cenário internacional por suas decisões, especialmente aquelas referentes à sua função consultiva, quando promove a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose.

Logo não espanta que as prisões brasileiras, que em sua grande maioria não cumprem com o mínimo exigido para o encarceramento de seus detentos, sejam objeto de atenção dessa Corte:

Em 22 de novembro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu uma importante resolução, determinando que o estado do Rio de Janeiro adotasse diversas medidas para fazer cessar um conjunto de graves violações que vinham tendo lugar no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), uma unidade prisional de regime semiaberto situada no Complexo penitenciário de Gericinó, em Bangu. Dentre as medidas figurava-se uma particular injunção: o sistema de justiça fluminense deveria contabilizar dois dias de pena cumprida para cada dia passado sob as degradantes condições daquela superlotada unidade tal medida se destaca por seu caráter inovador, e também por ser, dentre todas as determinações da Corte, uma das únicas que foi efetivamente aplicada pelas autoridades estatais. (GODOI, 2021, p.3)

Constatada uma violação aos direitos humanos, qualquer um do povo pode representar ou denunciar, por meio de petição à comissão ou, até mesmo, através de queixas às organizações não governamentais, as chamadas ONGs. Para Andrade (2006, p. 148), a submissão de um caso à Corte é uma faculdade reservada à Comissão e aos Estados-partes da Convenção que aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte:

Os indivíduos não são dotados de legitimidade processual ativa. O particular pode, no entanto, ter acesso de forma indireta ao sistema interamericano ao dirigir suas reclamações à Comissão, a qual poderá acionar a Corte posteriormente. Em 2001, foi igualmente permitida aos indivíduos (supostas vítimas, seus familiares ou representantes) a participação no processo. Eles podem apresentar petições, argumentos e provas, mesmo não sendo formalmente partes.

Quando se fala nos problemas envolvendo o desrespeito aos direitos humanos, é preciso analisar o transconstitucionalismo:

Uma transformação profunda tem ocorrido, nas condições hodiernas da sociedade mundial, no sentido da superação do constitucionalismo provinciano ou paroquial pelo transconstitucionalismo. Essa transformação deve ser levada a sério, inclusive na América Latina. O estado deixou de ser um locus privilegiado de solução de problemas constitucionais. Embora fundamental e indispensável, é apenas um dos diversos loci em cooperação e concorrência na busca do tratamento desses problemas. A integração sistêmica cada vez maior da sociedade mundial levou à desterritorialização de problemas-caso jurídico-constitucionais, que, por assim dizer, se emanciparam do Estado. Essa situação não deve levar, porém, a novas ilusões, na busca de “níveis invioláveis” definitivos: internacionais como última ratio, conforme uma nova hierarquização absoluta; supranacionalismo como panaceia jurídica; transnacionalismo

como fragmentação libertadora das amarras do Estado; localismo como expressão de uma eticidade definitivamente inviolável. (NEVES, 2014, p. 211)

A massa carcerária vem aumentando, ocasionando inúmeros problemas e infringindo as garantias e direitos fundamentais dos apenados. Na análise de Pessoa e Feitosa (2019, p. 14), a Corte IDH vem mostrando “ser um importante órgão de proteção aos direitos humanos de pessoas privadas de liberdade, tendo se manifestado várias vezes contra as condições dos presídios brasileiros”. Destaca que inúmeras providências foram impostas ao Estado Brasileiro, evitando maiores danos aos indivíduos dos presídios discutidos no âmbito do Tribunal.

Temos muitos exemplos de violação de direitos humanos nas casas prisionais brasileiras. Dentre os processos que tramitaram na Corte IDH relativos à violação dos direitos humanos nos presídios brasileiros, destacam-se os casos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e do Complexo Penitenciário do Curado. Ambos são exemplos das constantes violações aos direitos internacionais e nacionais relativos aos indivíduos em situação de privação de liberdade (PESSOA; FEITOSA, 2019, p. 14). Sobre a resistência dos poderes do poder público em tomar medidas positivas para dar plena vigência aos tratados de direitos humanos, Morgana (2021, p. 331) aponta como “injustificável, pois é fato que o não cumprimento se configurará em um ilícito internacional imputável ao Estado violador desses tratados”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve o intuito de fazer uma abordagem das prisões no Brasil e em outros países da América Latina, principalmente sobre um ponto que os diferentes sistemas prisionais têm em comum: a superlotação. Com base na doutrina acerca do tema, buscou-se demonstrar a situação enfrentada pela massa carcerária, onde o Brasil destaca-se seja pela quantidade de presos em relação à população ou aos altos índices de violência.

Dados de estudo desenvolvido pelo Instituto Igarapé demonstram que a população carcerária na América Latina, em menos de 20 anos, mais do que dobrou, sendo que o Brasil lidera o ranking dos países com maior população carcerária. Em análise sobre os caminhos que levam ao cárcere, constata-se a alta taxa de mortes violentas, ficando o país em segundo lugar na América Latina.

As informações apresentadas apontam para um elevado índice de homicídios e crimes ligados ao tráfico de drogas e, conseqüentemente, o aumento no número de presos, cujo crescimento não é acompanhado pela quantidade de vagas criadas no sistema penitenciário.

A superlotação nos presídios, tanto brasileiros como de outros países, é o ponto de partida para outros problemas, inclusive em relação ao direito à saúde. Situação que ficou ainda mais evidenciada com a pandemia de Covid-19.

Embora a América Latina ainda tenha as maiores taxas de população carcerária do mundo, o crescimento parece estar no caminho da estabilização, com índices ainda

altos. O fato é que as prisões brasileiras, em sua grande maioria, não cumprem com o mínimo exigido para o encarceramento de seus detentos, tendo muitas vezes que ter a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda que o Estado apresente a responsabilidade primária sobre a proteção de direitos humanos, a Corte analisa casos de violações e aponta falhas nos ordenamentos.

No sentido de corrigir ou, ao menos, minimizar os problemas identificados, a proposta de reforma do sistema carcerário apresentada pelo *World Prison Brief* traz questões transversais a serem abordadas para que se alcance êxito. Destaca-se entre elas, determinar as funções e os limites do encarceramento e assegurar que a prisão provisória seja utilizada apenas como último recurso e pelo menor tempo possível.

Medidas capazes de amenizar, de fato, o problema da superlotação não significam apenas criar mais vagas em presídios, mas algo que precede a etapa judicial: o investimento em políticas públicas efetivas de segurança pública. Políticas que não ignorem o princípio da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Isabela Piacentini de. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direitos Internacionais*, Curitiba, v3, n.3, jan/jun, 2006.

ARAUJO, Nadia de. A Influência das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos No Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VI, nº 6, junho de 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A criminologia crítica na América Latina e no Brasil. In: *Direitos Humanos na América Latina*. LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (Org). Curitiba: Multideia, 2016, p. 255-289.

ARIZA, Libardo Jose; ARBOLEDA, Fernando Leon Tamayo. El cuerpo de los condenados. *Carcel y violencia en AmericaLatina*. *Revista de Estudios Sociales* 73: 83-95. Disponível em: <https://doi.org/10.7440/res73.2020.07>. Acesso em: 25.fev 2022.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado, 1990. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BATISTA, Analia Soria, MACIEL, Welliton Caixeta. Gestão penitenciária no Contexto de COVID-19. Dinâmica relacional entre gestores e internos no enfrentamento aos efeitos da pandemia nos presídios de Brasília/ DF e Fortaleza/CE. *Revista Participação*, 2020.

BECARIA, Cesare, Tradução: J. CRETILLA Jr. e AGNES CRETILLA. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.
- CHRISTIE, Nils. Elementos para uma geografia penal. Curitiba: Revista de Sociologia e Política, 1999.
- CAVALCANTI, Ricardo Caldas. As Dinâmicas da Violência Urbana na América Latina. *Revistas de Ciências Sociais*, 2017.
- CESAR, Tiago da Silva. Estado, sociedade e o nascimento da prisão na América Latina. *História & Cultura*, v. 12, n.23, jan/dez.2013.
- FELTRAN, Gabriel. Irmãos uma história do PCC. Editora Schwarcz S. A, São Paulo-SP, 2020.
- FERNANDES, Izabela Alves Drumond; OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. Violação da Dignidade Humana em face da precariedade do sistema penitenciário brasileiro. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, 2017.
- GODOI, Rafael. O Benefício da Dor: Paradoxos da Intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos Numa prisão do Rio de Janeiro. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, Rio de Janeiro, 2021.
- GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação de identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.
- VILALTA, Carlos; FONDEVILA, Gustavo. Populismo penal na América Latina. Instituto Igarapé. Disponível em: <https://igarape.org.br/>. Acesso em 25 fev.2022.
- MELO, Marciano Almeida; PACHECO, Fernanda Mallmann. Uma visão sobre o sistema carcerário brasileiro visto sob a ótica constitucional, 2012. MORGANA, Tays Teixeira. A (in) Eficácia das Medidas Provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação as prisões: casos do Brasil, Argentina e Venezuela. Dissertação Universidade La Salle, 2021.
- NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 2014.
- PESSOA, Manoela Fleck de Paula, FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Corte Interamericana De Direitos Humanos E O Encarceramento Em Massa: Uma Análise Dos Casos do Complexo Penitenciário De Pedrinhas E Curado. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, vol. 18, número 39, 2019.
- RUDNICKI, Dani. Comida e Direitos Humanos no Presídio Central de Porto Alegre. *Revista Direito*, Porto Alegre, 2011.
- RUDNICKI, Dani; NEUBUSER, Marili Antunes. Direitos Humanos e Superlotação no Presídio Feminino de Porto Alegre. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, 2016.



SANTOS, M.V. et al. Mental health of incarcerated women in the state of Rio de Janeiro. *Texto e contexto enfermagem*, v. 26, n.2, p. 1-10, 2017.

SILVA, Paula Franciele da Silva. Uma análise da violência estrutural e da seletividade penal, um enlace entre criminologia cultural, samba e rap. In: *Violência e Cárcere*. FAYET, Paulo; MICHELON, Ana Luísa; LIMA, Bruna Andrino de; PASQUA, Gabriela di; ALMEIDA, Janaína Pio de; DAGASH, Najwa; SILVA, Paula Franciele de (Org). Porto Alegre: Aspas, 2020, p. 38-53.

TAVARES, Juliano; SILVA, Lucas Daniel Velasco da; PEREIRA, Ires Aparecida Falcade. Princípios e concepções do fenômeno da violência. In: *Vozes do Cárcere: Paz e não violência – em busca de um novo modelo de gestão*. TONO, Cineiva Campoli; HARACEMIV, Sonia; GOMES, Maria Tereza Uille (Org). Curitiba: CRV, 2015, p. 33-48.

UNODC. Relatório Mundial de Homicídios. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/index.html>. Acesso em 25 fev.2022.

VARELLA, Drauzio. *Carcereiros*. São Paulo. Editora Schwarcz S. A., 2012.

VELOSO, Roberto Carvalho; GAMBA, Cristian de Oliveira. A humanização do processo de reconstrução da identidade do encarcerado. *Revista Argumentum*, Marília (SP), 2021.

WORLD PRISION BRIEF. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/>. Acesso em 25 fev.2022.

